



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

INTERESSADO: Diretoria Geral de Administração – DGA e Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços – CIS

ASSUNTO: Minuta. Segundo Termo Aditivo. Acréscimo. Valor e Prazo. Construção da Nova Sede da Vara do Trabalho de Parnaíba-PI

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025.
CONTRATO TRT22 Nº 012/2025

PARECER JURÍDICO Nº 27/2026

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato TRT22 nº 12/2025, que acrescenta 8,55% ao valor atualizado e prorroga a execução por 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

2. Segundo Termo Aditivo que visa ao acréscimo contratual e prorrogação do prazo de execução.

III. RAZÕES DO PARECER

3. O contrato foi celebrado para construção da nova sede da Vara do Trabalho de Parnaíba.

4. O acréscimo de 8,55% está dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

5. A prorrogação do prazo foi justificada.

6. A execução do contrato teve início em 04/08/2025, após expedição de Ordem de Serviço.

7. A empresa contratada possui registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

8. O acréscimo é necessário para a conclusão da obra, em respeito aos princípios da eficiência, interesse público e economicidade.

9. A formalização desse acréscimo está sendo feita por meio de termo aditivo.

10. Recomenda-se ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

11. Recomenda-se reforço da garantia contratual.

IV. CONCLUSÃO E TESE

Parecer favorável ao Segundo Termo Aditivo, com ressalvas.

Tese do parecer: “Porque justificado e observados os limites legais, é correto o acréscimo contratual de 8,55% e a prorrogação do prazo de execução por 15 dias, devendo haver ciência da contratada e o reforço da garantia.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021: arts. 124, 125, 126, 132, 6, XXIX, 46, II, 111; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017: Anexo X; CONTRATO TRT22 Nº 012/2025: cláusula 20, itens 13.10 e 14.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Segundo Termo Aditivo (DOC 264), que acrescenta 8,55% ao valor atualizado e prorroga a execução por mais 15 (quinze) dias do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83), celebrado com a empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.191.777/0001-20), para “executar a construção da nova sede da Vara do Trabalho de Parnaíba - PI, compreendendo o fornecimento integral de materiais e mão de obra, sob o regime de execução indireta e empreitada por PREÇO GLOBAL”.

2. Advindo da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA TRT22 Nº 90001/2025 (DOC 62, DOC 73, DOC 74 e DOC 80), referido CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83), publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 28/07/2025 (DOC 84) foi celebrado com valor inicial de R\$ 1.410.188,12, conforme “9.CLÁUSULA NONA – PREÇO” (DOC 83, fl. 2146), com “vigência da contratação” de “360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua assinatura”, e com “prazo de execução da obra” de “150 (cento e cinquenta) dias corridos, após o recebimento e aceite da Ordem de Serviços emitida pelo TRT22”, conforme “2.CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO” (DOC 83, fl. 2139).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

3. Expedida a Ordem de Serviço em 04/08/2025 (DOC 92) e, assim, iniciada a execução do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83), foi necessária, após “REQUERIMENTO TÉCNICO” (DOC 153) e “SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO” (DOC 168), a confecção do “PRIMEIRO TERMO ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025” (DOC 190), que, em 17/12/2025, acresceu “16,44% (dezesesseis inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor atualizado” e prorrogou “o prazo de execução dos serviços por 30 (trinta) dias”.

4. Prosseguindo a execução do referido contrato, após “visitas de fiscalização e de acompanhamento *in loco* da obra” e a partir de “demandas apresentadas pelo corpo diretivo da Vara do Trabalho de Parnaíba”, em 03/03/2025 a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços – CIS manifestou pela necessidade de novos acréscimos (8,55% ou R\$ 160.607,77) e de prorrogação da execução da obra por mais 15 dias (DOC 241).

5. A DGA autorizou “condicionado à disponibilidade orçamentária, a celebração do termo aditivo de acréscimo ao contrato firmado com a empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.191.777/0001-20, cujo valor total corresponde a R\$ 120.607,77 (cento e vinte mil, seiscientos e sete

5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

reais e setenta e sete centavos), bem como o aditivo de prazo por mais 15 dias a contar de 31/01/2026.” (DOC 249).

6. Após remanejamento de recursos (DOC 251 a DOC 254), a Divisão de Empenho, Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DPAEO, que integra a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, destacou que “existe disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir a despesa objeto do acréscimo ora solicitado” (DOC 256).

7. Foi emitida Nota de Empenho em favor da empresa contratada, no valor de R\$ 120.607,77 (DOC 258).

8. Da empresa contratada, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.191.777/0001-20), foram colacionadas declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (DOC 260) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU (DOC 259), em que constam registro no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas”, devido ao “IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO”, aplicado de 09/02/2026 a 08/02/2029, pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS (CE)”, com abrangência “EM



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR” (DOC 261).

9. Após a Divisão de Licitações, Contratos e Convênios – DLCC elaborar a minuta do “SEGUNDO TERMO ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025” (DOC 264), acrescentando 8,55% ao “valor atualizado do contrato TRT22 nº 12/2025” e prorrogando “o prazo de execução dos serviços por 15(quinze) dias, a contar de 31/01/2026”, vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa – AJA.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Segundo o art. 89, I, do Regulamento Geral do TRT22 (Resolução Administrativa n. 92/2023), compete a esta AJA o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

12. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres **e de seus termos aditivos**”. (destacamos)

13. Pois bem.

14. Conforme relatado, trata-se do Segundo Termo Aditivo (DOC 264), que acrescenta 8,55% ao valor atualizado do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83) e prorroga sua execução por mais 15 (quinze) dias.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

15. Porque o referido CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC. 83) foi celebrado já no ano de 2025, é inafastável a aplicação da Lei nº 14.133/21, que, sobre acréscimos ao objeto, dispõe:

“Art. 124. Os **contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

[...]

Art. 125. Nas **alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

serviços ou nas compras, e, no caso de **reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)**”.

Art. 126. As **alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

[...]

Art. 132. A **formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado,** das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.(destacamos)

16. Ao caso dos autos, que trata de regime de execução indireta através de empreitada por preço global (art. 6, XXIX e art. 46, II ,ambos da Lei 14.133/21), aplica-se ainda o disposto no ANEXO X da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, que dispõe “sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

“[...]”

2. As **alterações contratuais** devem ser promovidas mediante **celebração de termo aditivo**, que deverá ser submetido à **prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante**.

2.1. **Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões**, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, **utilizando-se**, em qualquer caso, o **valor inicial atualizado do contrato**.

2.2. Em qualquer hipótese, **não poderá haver modificação da essência do objeto**.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a **descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução**;
- b) a **descrição detalhada da proposta de alteração**;
- c) a **justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal**;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

d) o **detalhamento dos custos da alteração** de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a **ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral** ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.” (destacamos)

17. E não é de outra forma que dispõe o CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83):

“20.CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALTERAÇÕES

20.1. **Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.**

20.2. **O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos até 25%(vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, e as supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

20.3. As **alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato**, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no subitem anterior.

20.4. As **alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo**, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021). (DOC 83, fl. 2158, destacamos).

18. Dito isso, não havendo dúvida de que **o caso dos autos é hipótese de alteração contratual unilateral por parte da Administração, contemplada no art. 124, I, da Lei nº 14.133/21, avencemos aos seus requisitos.**

19. Além das “**devidas justificativas**”, a implementação do pretendido acréscimo não pode, no caso dos autos, “**transfigurar o objeto**”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

da contratação”, deve observar os **limites impostos no art. 125 da Lei nº 14.133/21** e deve ser **formalizada por meio de aditivo contratual**.

20. As “devidas justificativas” foram apresentadas pela CIS:

“Esta Coordenadoria, em visitas de fiscalização e de acompanhamento in loco da obra, analisou as demandas apresentadas pelo corpo diretivo da Vara do Trabalho de Parnaíba, constante de seu Diretor, policiais judiciais e o magistrado, e entendeu necessárias as seguintes intervenções, apresentados na forma de duas planilhas, assim explicadas:

a) PLANILHA DE ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS ↓ trata-se de planilha contemplando serviços já contratados, mas que suas quantidades unitárias não são suficientes para a correta conclusão dos mesmos. Ver planilha em anexo a este documento. Sobre essa planilha, os itens relevantes são:

1. ITEM 8.3. EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022. Diz respeito ao aumento da área de pavimentação intertravada. Justifica-se o pedido em razão da negativa da prefeitura de Parnaíba em realizar a pavimentação da chamada rua projetada lateral, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

onde se daria o acesso dos veículos dos servidores da Vara. Assim, optou-se por questão de segurança, em manter o muro lateral já existente, que seria objeto de demolição para execução de acessos intertravados e, em consequência, mudar a posição da entrada de veículos para a Avenida na frente; nesse aspecto, demanda-se um aumento da área de piso intertravado para manobras, passeio e estacionamento de veículos na parte interna da nova sede;

2. ITEM 4.5 ATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO. AF_08/2023. Trata-se de aterro necessário para regularizar a área que receberá o aumento do piso intertravado;

3. ITENS 12.3 E 12.4. Trata-se de uma porta e fechadura pedidos pela Diretoria da Vara para melhor isolar a área administrativa da área de atendimento ao público e banheiros;

4. ITEM 12.7. Trata-se de execução da correta área de vidro temperado 10mm, porquanto a planilha original não contemplava área suficiente nem pra executar a porta principal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

de entrada, e a obra tem outros vãos de painéis fixos maiores em que serão colocados vidros de 10mm.

b) PLANILHA DE SERVIÇOS NOVOS ↓ trata-se de planilha de serviços que não constam do orçamento original apresentado para licitação, são itens de execução solicitados pela Vara do Trabalho e que, no entendimento desta Coordenadoria, não podem ser afetadas à contratada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Para esta planilha, a metodologia de cálculo adotada para os preços unitários considerou os preços constantes das tabelas oficiais (SINAPI, SICRO, ORSE, etc) referentes ao mês de junho/2025 (a licitação foi em julho/2025), e sobre eles já aplicados o percentual global de desconto apresentado pela então licitante na sua proposta de preços. Destaque-se que esse percentual foi de 25%. Tal regra encontra resguardo em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 2630/2011 ↓ Plenário (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18057/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMA%2520CORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 09/12/2025), bem como no item 7.4.2 do contrato. Ver planilha anexa a este documento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

Logo, apresentamos abaixo a planilha com os itens consolidados de serviços que não constam da planilha original, com suas justificativas:

1. ITEM 7.5. PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM VÃOS. Trata-se de execução de paredes de gesso acartonado nas salas do Gabinete do Diretor de Secretaria, para abrigar o calculista de forma reservada e na Secretaria Geral, para abrigar, também de forma reservada, estagiários que laboram na atual unidade, em número de três;
2. ITEM 10.8. PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO (TIPO ZARCÃO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO). AF_01/2020_PE. Trata-se de execução de 2 camadas de pintura anticorrosiva nas estruturas metálicas das marquises de frente e fundo; sabe-se que a região está submetida a ação corrosiva intensa, em razão da proximidade com o litoral e, considerando que essas estruturas serão revestidas com o material ACM, demanda-se um cuidado mais específico, para aumentar o tempo de vida útil da mesma;
3. ITEM 11.3. CAMADA REGULARIZADORA COM INCLINAÇÃO PARA CALHA, EXECUTADA COM



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

ARGAMASSA, ESPESSURA MÉDIA 4CM. Trata-se de execução de uma camada regularizadora em argamassa nas calhas coletoras de águas pluviais da cobertura, serviço este não constante da planilha original. A camada regularizadora é necessária para a correta aplicação da manta de impermeabilização;

4. ITEM 16.53. PONTO DE TOMADA 2P+T, ABNT 10A, DE USOP GERAL, EM PISOS, COM ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO EMBUTIDO, INCLUSIVE ATERRAMENTO. Trata-se de execução de tomadas de piso especificamente posicionadas para atendimento das mesas da Secretaria Geral e da Sala de audiências, conforme consta no projeto de instalações elétricas, mas não constantes do orçamento original; tais pontos colaboram com a manutenção do ambiente de piso limpo, sem cabos passando ou sob o piso;

5. ITEM 17.16. TOMADA PARA LÓGICA, COM 2 CONECTORES RJ45, 8 FIOS, CAT-6, COMPLETA PARA CAIXA 4"x2" (NÃO INCLUSA). Trata-se de execução de pontos de tomadas de lógica, acompanhando as tomadas de piso descritas acima, pelas mesmas justificativas;

[...]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

Sugerimos, portanto, a formalização de termo aditivo ao contrato com base nas planilhas abaixo, onde o valor dos acréscimos ao contrato será de R\$ 120.607,77 (cento e vinte mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos), como resultado da soma das planilhas de acréscimo de serviços (R\$ 93.637,18) e planilha de serviços novos (R\$ 26.970,55), o que representa um acréscimo de 8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor original do contrato.

Ressaltamos que o percentual ora demandado, somado ao percentual do primeiro termo aditivo, que é de 16,44% (dezesseis vírgula quarenta e quatro por cento), totaliza 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), permanecendo, portanto, dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos, ainda, que a soma do valor original do contrato com o valor de aditivos ora proposto resulta em R\$ 1.762.593,74 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), ou seja, um valor 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento) abaixo do previsto pelo TRT-22 para a contratação, que foi de R\$ 1.880.250,82 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, duzentos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), o que ampara a vantajosidade da contratação.

[...]

Quanto ao pedido da empresa de concessão de prazo de mais 90 dias para a conclusão da obra (DOC. 237), há entendimento desta Coordenadoria de que não há justificativas técnicas para que a mesma não fosse concluída no prazo de 180 dias (prazo original + prazo concedido no primeiro termo aditivo), considerando, conforme explicado em outras manifestações, a existência de várias frentes de trabalho nem mesmo começadas.

Recomendamos, portanto, que seja aditivado ao prazo da obra mais 15 dias, contados do primeiro dia seguinte ao término da atual vigência para a conclusão da obra, que se encerraria na data de 31/01/2026, para completa execução dos serviços ora objeto de levantamentos e necessários à perfeita conclusão da obra, ressaltando, nesse quesito, que o prazo solicitado decorre de demandas da própria Administração.

Considerando tratar-se de objeto contratual por escopo, não há óbice à concessão desse prazo ainda que decorrido o prazo final concedido à empresa, conquanto o contrato encontra-se ainda em andamento.” (DOC 241).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

21. Como se vê, as justificativas, encampadas pela DGA (DOC 249) evidenciam que os acréscimos contemplam serviços e produtos que ao longo da execução do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83) se mostraram necessários.

22. Assim, no caso dos autos, **o acréscimo pretendido não promove “modificação da essência do objeto”**, que permanece sendo a “construção da nova sede da Vara do Trabalho de Parnaíba - PI, compreendendo o fornecimento integral de materiais e mão de obra, sob o regime de execução indireta e empreitada por PREÇO GLOBAL” (DOC 83, fl. 2138).

23. Prosseguindo, conforme já destacado pela CIS, a “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ADITIVO 02 - SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHA” (DOC 241, fls. 2544/2555) e a “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ADITIVO 02 - SERVIÇOS NOVOS” (DOC 241, fls. 2556/2571), somam R\$ 120.607,77, que representa “8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor original do contrato”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

24. E nessa mesma manifestação a CIS destaca que esse novo acréscimo, “somado ao percentual do primeiro termo aditivo, que é de 16,44% (dezesseis vírgula quarenta e quatro por cento), totaliza 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)”, que, portanto, observa os “limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021”. (DOC 241).

25. Pois bem.

26. De início, é preciso destacar que o “valor inicial atualizado do contrato” não contempla acréscimos anteriores, sob pena de elevação crescente do valor do contrato.

27. A esse respeito, bem leciona o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Cumpre registrar que “valor inicial atualizado do contrato”, que serve de limite para as alterações unilaterais quantitativa, significa o preço contratado inicialmente acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

incorporados a ele, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Dizendo de outra forma: o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento que se pretenda aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinente ao objeto que lhe foram anteriores.

Por exemplo, o valor mensal que originalmente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$ 100.000,00. Passados 12 meses da data do orçamento estimado, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10% o que importa no valor de R\$ 110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promove a alteração unilateral quantitativa. O limite de 25% [...] deve ser calculado sobre R\$ 110.000,00.

Continuando com o exemplo, imagine-se que a alteração quantitativa a ser realizada some R\$ 10.000,00. Então o valor do contrato, que inicialmente perfazia R\$ 100.000,00, passou a R\$ 110.000,00 com o reajuste, e, depois, a R\$ 120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a Administração pretende realizar noval alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25%



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

sobre o valor inicial atualizado? Deve ser sobre R\$ 110.000,00 ou sobre R\$ 120.000,00? Deve ser sobre R\$ 110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado – somando-se o valor incorporado pelo reajuste. Ocorre que os outros R\$ 10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Quer dizer que o valor atualizado do contrato [...] diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024, pags. 1100/1101).

28. Dito isso, voltando ao caso dos autos, lembramos que:

i) o **CONTRATO TRT22 nº 12/2025** (DOC 83) foi celebrado com **valor inicial de R\$ 1.410.188,12**, e sobre ele não teve nenhum reajuste;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

ii) o “**PRIMEIRO TERMO ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025**” (DOC 190), acresceu em “**16,44%** (dezesseis inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) o valor atualizado do contrato TRT22 nº 12/2025”, representando “um acréscimo no valor de **R\$ 231.797,85** (duzentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos)”

29. Assim, considerando que, com esse Segundo Termo Aditivo (DOC 264), o acréscimo pretendido ao CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC 83) é na ordem de R\$ 120.607,77, temos que **o conjunto desses acréscimos (R\$ 231.797,85 + R\$ 120.607,77 = R\$ 352.405,62) representa 24,98% do “valor inicial atualizado do contrato” (R\$ 1.410.188,12).**

30. Logo, conforme já destacado pela CIS, mesmo com este Segundo Termo Aditivo (DOC 264) resta **observado o limite para alterações dessa natureza, conforme art. 124, I, “a” e “b”, e art. 125 da Lei nº 14.133/21, e item “20.2” do CONTRATO TRT22 Nº 012/2025.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

31. Ainda sobre esse **segundo acréscimo**, destacamos que ele está sendo formalizado por meio deste **“SEGUNDO TERMO ADITIVO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025” (DOC 264)**.

32. Sobre a **cobertura dessa nova despesa**, não bastasse a **Nota de Empenho emitida em favor da empresa contratada (DOC 258)**, assim consta neste Segundo Termo Aditivo:

“CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa referente a este aditivo contratual correrá à conta da Classificação Orçamentária 44905191 – Obras em andamento, PTRES 168264, por meio da nota de empenho 166/2026, emitida em 13/03/2026”. (DOC 264, fl. 2602).

33. Em atenção ao item “13.10” do CONTRATO TRT22 Nº 012/2025, destacamos que **da empresa contratada, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.191.777/0001-20)**, foram colacionadas declaração do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (DOC 260)** e **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU (DOC 259)**.

26



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

34. E, conforme já relatado, em seu desfavor consta registro no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas”, devido à penalidade de “IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO”, aplicada, de 09/02/2026 a 08/02/2029, pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS (CE)”, com abrangência “EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR” (DOC 261).

35. Contudo, tal penalidade não impede o acréscimo pretendido pelo TRT22.

36. Primeiro: os efeitos daquela penalidade abrangem todos os órgãos e entidades apenas do ente federativo a qual está vinculada a entidade sancionadora, que, no caso, é a “PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS (CE)”.

37. Segundo: a proibição é para licitar e contratar, ou seja, cuida de procedimentos e contratações novas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

38. Terceiro: considerando, conforme destacado pela CIS, que a empresa contratada, em 29/01/2026, já tinha “acumulado [...] um percentual de 74,99% [...] de execução, ou seja, já faturou R\$ 1.231.651,07 [...]” (DOC 215), realizar o presente acréscimo contratual a fim de concluir a execução da obra, prestigia os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

39. Quanto à **prorrogação do “prazo de execução dos serviços por 15(quinze) dias, a contar de 31/01/2026”**, não é demais lembrar que, tratando-se de contrato “por escopo”, como é o caso dos autos, o “prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”, conforme art. 111 da Lei nº 14.133/21.

40. Ademais, conforme já transcrito ao norte, a CIS destacou que esse prazo adicional seria necessário para “completa execução dos serviços ora objeto de levantamentos e necessários à perfeita conclusão da obra” (DOC 241, fl. 2543).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

41. No mais, porque mantidas as demais condições do CONTRATO TRT22 Nº 12/2025 (DOC 83), este **segundo aditivo**, já autorizado pela DGA (DOC 249), observa o disposto nos arts. 91 e 92 da Lei nº 14.133/21.

42. Não obstante, **ressaltamos** que:

i) é necessária **“ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas”**, conforme item 2.4, “e”, do ANEXO X da IN SEGES/MP Nº 5/2017;

ii) é indispensável **reforço da garantia contratual ofertada pela empresa contratada (DOC 93)**, conforme exigem os itens “14.1” e “14.12” do CONTRATO TRT22 Nº 012/2025:

“14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO DA OBRA

14.1. O **contratado apresentará**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

de **prestação de garantia**, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou, ainda, pela fiança bancária, **em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.**

[...]

14.12. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.” (DOC 83, fls. 2153/2154, destacamos).”

43. Assim, com essas duas ressalvas, restam satisfeitos os pressupostos para o acréscimo de 8,55% ao “valor atualizado do contrato TRT22 nº 12/2025”, bem como para a prorrogação do “prazo de execução dos serviços por 15(quinze) dias, a contar de 31/01/2026”.

44. Forte nessas razões, porque observada a Lei nº 14.133/21, o ANEXO X da IN SEGES/MP Nº 5/2017 e os termos do contrato, esta Assessoria Jurídico-Administrativa – AJA, ressaltando a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas e o reforço da garantia contratual ofertada (DOC 93), manifesta em favor do Segundo Termo Aditivo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

(DOC 264), que acrescenta 8,55% ao valor atualizado e prorroga a execução por mais 15 (quinze) dias do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC. 83), celebrado com a empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.191.777/0001-20), para “executar a construção da nova sede da Vara do Trabalho de Parnaíba - PI, compreendendo o fornecimento integral de materiais e mão de obra, sob o regime de execução indireta e empreitada por PREÇO GLOBAL”.

III - CONCLUSÃO

45. DIANTE DO EXPOSTO, em resposta à Diretoria Geral de Administração - DGA, **esta Assessoria Jurídico-Administrativa – AJA**, **ressaltando a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas e o reforço da garantia contratual ofertada (DOC 93), manifesta favoravelmente ao Segundo Termo Aditivo (DOC 264), que acrescenta 8,55% ao valor atualizado e prorroga a execução por mais 15 (quinze) dias do CONTRATO TRT22 nº 12/2025 (DOC. 83), celebrado com a empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.191.777/0001-20), para “executar a construção da nova sede da Vara do Trabalho de Parnaíba - PI, compreendendo o fornecimento integral de materiais e mão de obra, sob o regime de execução indireta e empreitada por PREÇO GLOBAL”.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA – AJA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROAD Nº 1378/2023

46. É o parecer.

47. À Diretoria-Geral de Administração – DGA para deliberação e prosseguimento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

SAMUEL MENDES DANTAS DE ANDRADE

Assessor Jurídico-Administrativo da DGA